Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011452-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Rafael Roberto de Arruda Cabral Timóteo Requerente: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente quando o autor, dirigindo um automóvel, bateu contra um animal que cruzou a Rodovia Washington Luis.

Almeja o autor ao ressarcimento dos danos materiais que experimentou em função de tal episódio.

O evento trazido à colação deve ser tido por

suficientemente demonstrado.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência acostado a fls. 10/12 confirma que na ocasião em apreço o autor efetivamente dirigia um veículo pela rodovia já aludida, quando atingiu "um animal do tipo capivara" (fl. 11) que cruzou a

O documento foi lavrado pouco tempo após o

fato, o qual teve lugar às 03h.

pista.

Já as testemunhas Ana Patrícia de Arruda Nunes e Raimundo Pereira Nunes confirmaram o embate contra o animal quando este atravessou a pista por onde trafegava o autor.

Quanto aos aspectos arguidos pela ré sobre a questão na peça de resistência, não se me afiguram suficientes para lançar dúvida consistente sobre a dinâmica trazida à colação.

O estado como ficou o automóvel do autor (fls. 123/125) não permite conclusão segura de que o amassamento havido não promanou de acidente da natureza do especificado na petição inicial.

Ademais, mesmo que se reconheça que a não localização do animal morto ou que algumas divergências nos depoimentos dos genitores do autor (únicas pessoas que presenciaram o sinistro) poderiam dar margem a alguma controvérsia, nada de concreto faz supor que o autor tivesse forjado situação inexistente para alcançar benefício em detrimento da ré.

Por outras palavras, as ressalvas elencadas pela ré levariam à ideia de que o autor em momento anterior bateu seu automóvel e posteriormente, de madrugada, levou a ciência da Polícia Rodoviária acidente que reconhecidamente não sucedeu, mas nada de objetivo aponta nessa direção.

Entendo, em consequência, que o fato descrito

pelo autor realmente teve vez.

Relativamente à responsabilidade da ré, não obstante o zelo e a combatividade de seu ilustre Procurador, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente sobre o assunto, acolhendo esse entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

 I – De acordo com precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II – A presença de animas na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III – Recurso especial conhecido e provido" (STJ-T4, REsp 687799/RS, rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, j. 15.10.2009).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (STJ-T3, REsp 647710/RJ, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 20.06.2006).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Recurso especial não conhecido" (STJ-T3, REsp 467883/RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17.06.2003).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

Existem provas suficientes de que o acidente aconteceu como descrito pelo autor e a responsabilidade da ré somente se eximiria se houvesse culpa exclusiva daquele ou a inexistência de defeito no serviço prestado, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à primeira alternativa, não se cogita nos autos, enquanto quanto à segunda por mais diligente que tenha sido a ré na inspeção da rodovia isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

A exclusão pelo caso fortuito não vinga à míngua de previsão legal que lhe desse guarida.

Demonstrada a responsabilidade da ré, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, exceção feita ao valor pleiteado pelo autor.

Na verdade, ele deverá corresponder ao orçamento de menor montante (R\$1.735,00-fl.16), nada justificando de um lado que outro fosse o critério para a reparação dos danos materiais do autor e, de outro, que encerrasse importância incompatível com o necessário para tanto.

Não se deve olvidar que a alternativa de que lançou mão o autor, consistente na apresentação de orçamentos (que não foram especificamente impugnados pela ré, diga-se de passagem), é reconhecida com apta em situações afins para dimensionar os prejuízos passíveis de ressarcimento, não se afigurando pertinente qualquer diligência suplementar a esse respeito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.735,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época do orçamento de fl. 16), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA